

01-0245/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0245 / 2009 DE 2009

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0245 / 2009 DE 16/04/2009

PROPOONENTE: VEREADOR GILSON BARRETO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "CENTRO DE REABILITAÇÃO DE CIDADANIA - CRECA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:20:53

00000056991-77



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

16 ABR 2009

16 ABR 2009

SGP.42

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RE. 100.406

01 - PL
01- 00245/2009

PROJETO DE LEI N.º

Dispõe sobre a criação do "Centro de Reabilitação de Cidadania - CRECA" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado o "Centro de Reabilitação de Cidadania - CRECA" em cada região da cidade de São Paulo.

§ 1º - O "Centro de Reabilitação de Cidadania - CRECA" tem por objetivo acolher os moradores de rua na cidade de São Paulo.

§ 2º - O Poder Executivo utilizará todos os meios lícitos para a remoção dos moradores de rua para o "Centro de Reabilitação de Cidadania - CRECA".

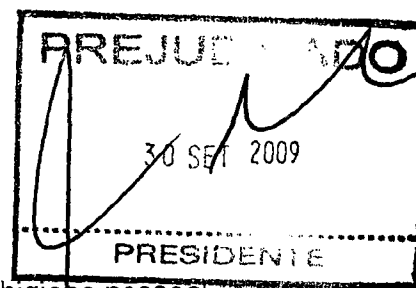
Art. 2º - A definição da área onde será implantado o "Centro de Reabilitação de Cidadania - CRECA" será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Fica declarada de utilidade pública, para serem desapropriadas judicialmente ou mediante acordo, os imóveis que estiverem na área definida pela secretaria para implantação do Centro de Reabilitação de Cidadania - CRECA".

Art. 3º - O "Centro de Reabilitação de Cidadania - CRECA" criado no art. 1º desta lei, deverá conter em sua estrutura;

- I - dormitórios;
- II - refeitórios;
- III - sanitários;
- IV - atendimento psicológico/psiquiátrico;
- V - capacitação profissional e educacional;
- VI - área para prática esportiva;
- VII - horta comunitária;
- VIII - centro de reciclagem;
- IX - palestras sobre meio-ambiente, saúde e higiene pessoal.

§ 1º - O morador de rua permanecerá no "Centro de Reabilitação de Cidadania - CRECA" até que esteja apto a reintegração social, não podendo este período ultrapassar 2 (dois) anos.



14448 16/04/2009 003753 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 204
Em 17.4.109
Ass: _____



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

Folha nº 01 de 01
Nº 01-245-029
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.403

§ 2º - Uma vez reintegrado socialmente não poderá retornar ao "Centro de Reabilitação de Cidadania - CRECA" pelo período de 3 (três) anos.

Art. 4º - As adaptações ambientais e arquitetônicas deverão observar as normas de acessibilidade definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 5º - O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, será responsável pelo funcionamento, manutenção, desempenho e fiscalização da unidade.

Art. 6º - Para a consecução dos objetivos desta lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios com o Estado, União Federal, entidades públicas e privadas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões,


GILSON BARRETO
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

Folha nº	23	do proc.
Nº	01-245	de 29

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Prevê o presente Projeto de Lei, a criação do "Centro de Reabilitação de Cidadania - CRECA" objetivando a reintegração social dos moradores de rua. Mais do que um local para dormir e se proteger do frio, o Centro de Reabilitação de Cidadania - CRECA permite que este indivíduo resgate a dignidade da pessoa humana através de um processo de ressocialização.

Nele o "morador de rua" terá acesso a condições de higiene, educação ambiental, preservação da saúde, cursos profissionalizantes e tudo aquilo que possa contribuir para que se torne cidadão independente, ativo e participativo.

Com certeza medida como esta trará inúmeros benefícios a nossa Cidade, tomando-a mais bonita, limpa, diminuindo a permanência dessas pessoas nas ruas que estão expostas as agressões, doenças e com mínimas condições de sobrevivência.

É com esse propósito que submeto o texto à apreciação de meus nobres pares.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de	
fls. _____	S.P. _____ / _____ / _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-245109 17/4/2009 (a) 04

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/04/09

ds

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

23/04/09

Angela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBI	DE SÃO PAULO
SETOR DE APOIO LEGISLATIVO	AS PROPOSITURAS
EM	<u>23/04/09</u> <u>1800</u>
PM	<i>[Signature]</i>
SAÍDA:	AS: <i>[Signature]</i> TS: <i>[Signature]</i>

Sr(a). <i>Adriane</i>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>27/04/2009</u>

[Signature]
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
CAR/SP nº 106.926

*Pesquisa efetuada
30/04/2009*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 071 20 . S.P. 22/05/09

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 245/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 12.316/97, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público municipal prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo, com a previsão de implantação de abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, moradias provisórias, soluções habitacionais definitivas etc., regulamentada pelo Decreto nº 40.232/01, alterado pelo Decreto nº 43.277/03, alterado pelo Decreto nº 47.553/06.
- Projeto de lei nº 122/97, que autoriza a criar o Programa Pró-Meninas, destinado a adolescentes do sexo feminino com vivência de rua ou na prostituição.
- Projeto de lei nº 824/05, que cria o Programa de Amparo e Reinserção psico-social da população em situação de rua e o Programa Reciclando Vidas.
- Projeto de lei nº 562/07, que cria o Centro de Atendimento e Apoio à Criança e Adolescente em Situação de Rua e/ou Risco.
- Projeto de lei nº 859/07, que dispõe sobre o Programa Equilíbrio para crianças e adolescentes em situação de risco com o objetivo de proporcionar diagnóstico e tratamento psíquico-social para a sua reintegração familiar e social.

Tendo em vista o resultado da pesquisa legislativa, em que se constatou a já existência de lei e projetos de lei tratando de assunto semelhante, sugere-se o encaminhamento do presente projeto para ciência e manifestação do nobre Vereador Gilson Barreto.

Cópia dos documentos citados acompanham esta informação.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 95 de 70
Processo nº 245109
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI N. 12.316 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal a prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 207/94, da Vereadora Aldaíza Sposati)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O poder público municipal deve manter na Cidade de São Paulo serviços e programas de atenção à população de rua garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS):

I - a atenção de que trata o "caput" desse artigo exige a instalação e a manutenção com padrões de qualidade de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população de rua que incluam desde ações emergenciais, a atenções de caráter promocional em regime permanente;

II - a ação municipal deve ter caráter intersetorial de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos municipais;

III - a população de rua referida neste artigo inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias.

Art. 2º Os serviços e programas direcionados à população de rua de que trata esta Lei serão operados através de rede municipal e/ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social.

§ 1º O convênio entre associações civis sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica a complementariedade na prestação de serviços à população e o caráter público do atendimento.

§ 2º O funcionamento dos serviços e programas aludidos no artigo 4º da presente Lei implica em múltiplas formas de parceria entre o poder público municipal e as associações civis sem fins lucrativos possibilitando o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar para melhor efetivar a política de atenção à população de rua.

Art. 3º A atenção à população de rua deve observar os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II - o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

III - a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;

IV - a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;

V - subordinar a dinâmica do serviço e garantia da unidade familiar;

VI - o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária;

VII - o exercício cidadão de participação da população, por meio de organizações representativas, na proposição, e no controle das ações que lhes dizem respeito;

VIII - garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam a política de atendimento à população de rua.

Art. 4º A política de atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção pelo poder público municipal nos distritos da Cidade de São Paulo, dos seguintes serviços e programas com os respectivos padrões de qualidade:

I - Abrigos Emergenciais com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e pernoite no período de inverno para população de rua, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes e serviços de referência na cidade;

II - Albergues com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e alojamento de pessoas na cidade em tratamento de saúde, imigrantes recém-chegados, situações de despejo, desabrigo emergencial e mulheres vítimas de violência, com funcionamento permanente fornecendo condições para higiene pessoal, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;

III - Centros de serviços com oferta de locais preparados com recursos humanos e materiais para oferecer durante o dia à população de rua alimentação, condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, serviços de referência na cidade e estacionamento de "carrinhos", quando for o caso;

IV - Restaurantes Comunitários com provisão de instalações localizadas em locais centrais preparadas com recursos humanos e materiais para oferta de alimentos a baixo custo à população de rua;

V - Casas de Convivência com oferta de espaços preparados com recursos humanos e materiais para promover: convivência, socialização e organização grupal, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer, assim como condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;

VI - Moradias Provisórias com provisão de instalações, próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 15 pessoas moradoras de rua e em processo de reinserção social;

VII - Vagas de Abrigo e Recuperação com oferta de vagas em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas moradoras de rua em situação de abandono e: em tratamento de saúde; portadoras de moléstias infecto-contagiosas, inclusive portadoras de HIV; idosos; portadores de doença mental; portadores de deficiência;

VIII - Soluções Habitacionais Definitivas com oferta de alternativas habitacionais que atendam pessoas em processo de reinserção social e incluam auxílio moradia e financiamento de construções em regime de mutirão;

IX - Oficinas, Cooperativas de Trabalho e Comunidades Produtivas com provisão de instalações preparadas com equipamentos, recursos humanos e materiais para: resgate da cidadania através dos direitos básicos de trabalho; capacitação profissional; encaminhamento a empregos; formação de associação e cooperativas de produção e geração de renda e manutenção de projetos agrícolas de desenvolvimento autosustentado que promovam a autonomia e a reinserção social da população de rua;

X - Programas e Projetos Sociais com implantação e manutenção de programas assistenciais e preventivos realizados nas ruas através de educadores capacitados com pedagogia própria ao trabalho com este segmento de sociedade.

Art. 5º O órgão municipal responsável pela coordenação de política de atenção à população de rua deverá manter um fórum para gestão participativa dos programas e serviços que interagem na atenção à população de rua da cidade.

Parágrafo único. Compõem este fórum além das secretarias envolvidas, representação do legislativo municipal, das associações que trabalham com esta população e representantes da população de rua.

Art. 6º O orçamento municipal deverá manter atividade específica com dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento referida na presente Lei.

Art. 7º O Executivo deverá publicar anualmente no "Diário Oficial" do Município o censo da população de rua de modo a comparar as vagas ofertadas face às necessidades.

Art. 8º O poder público municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias definindo as competências dos vários órgãos municipais respeitados os princípios de ação contidos no artigo 3º, bem como estabelecerá os padrões de qualidade dos serviços e programas especificados no artigo 4º.

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 40232

Voltar

Imprimir

DECRETO Nº 40.232, DE 2 DE JANEIRO DE 2001

Regulamenta a Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal a prestar atendimento à população de rua da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 221 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, é dever do Município a promoção e assistência social, visando garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda, buscando assegurar, dentre outros fins, a prioridade no atendimento à população em estado de abandono e marginalidade na sociedade;

CONSIDERANDO os ditames da Lei Orgânica da Assistência Social;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 12.316, de 16 de abril de 1997, que instituiu a Política Municipal de Atendimento à População de Rua na Cidade de São Paulo, e, finalmente,

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, ao oferecer serviços e programas de atenção à população de rua, garantir padrões éticos de dignidade e não-violência na concretização dos direitos sociais e de cidadania desse segmento social,

DECRETA:

Art. 1º- O Poder Executivo implantará, no Município de São Paulo, o Programa de Atenção à População de Rua, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Compete ao Secretário Municipal de Assistência Social, através de sua Pasta, organizar e coordenar a ação de todos os órgãos municipais afetos à questão, em especial das Secretarias de Implementação das Subprefeituras, Abastecimento, Saúde, Planejamento Urbano, Habitação e Desenvolvimento Urbano, Trabalho, Verde e Meio Ambiente, Educação, Cultura, Esportes Lazer e Recreação, Finanças e Desenvolvimento Econômico e da Guarda Civil de São Paulo, cujos titulares designarão os respectivos representantes.

§ 2º - A ação municipal referida no parágrafo anterior terá caráter interdisciplinar e intersetorial, de modo a garantir a unidade de atuação dos vários órgãos municipais envolvidos com a política de atenção à população de rua.

§ 3º - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, por seu titular, estabelecer a prioridade das demandas, devendo, para tanto, manter cadastro atualizado dos pólos de concentração da população de rua, adulta e infanto-juvenil, levando em conta os vários distritos da Cidade.

Art. 2º- A atenção de que trata o artigo 1º consistirá na efetiva instalação e manutenção, com padrão de qualidade, de uma rede de serviços e programas de caráter público, voltados para a população de rua.

§ 1º - A população referida neste artigo inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias ou de seus responsáveis legais.

§ 2º - Os serviços e programas incluirão desde ações emergenciais até atenções de caráter promocional em regime permanente, garantindo-se necessariamente à população de rua:

a) oferta de serviços que estimulem a saída de crianças, jovens e adultos das ruas, sem coerção, agressão, maus tratos e destruição de pertences;

- b) garantia de acolhida em espaços que tratem dignamente homens, mulheres e crianças;
- c) oferta de instalações físicas com condições de salubridade, segurança e grau de privacidade compatível com um processo de contínua recuperação e reinserção social;
- d) acesso a serviços de saúde sem discriminação e com provisão de condições de recuperação em situações de agravamento;
- e) alimentação com adequado padrão de nutrição e dignidade no uso de utensílios, descartáveis inclusive;
- f) manutenção de higiene nos locais de atendimento;
- g) provisão de local para guarda de pertences da população, sem discriminação;
- h) extensão da atenção à população de rua para além de abrigos e albergues, incluindo programas que aiancem autonomia pela oferta de condições de trabalho e moradia;
- i) respeito às características de gênero e das faixas etárias.

Art. 3º - Os serviços e programas direcionados à população de rua, de que trata a Lei n.º 12.316/97, serão operacionalizados pela Prefeitura do Município de São Paulo, ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social, devidamente registradas no Conselho Municipal da Assistência Social.

§ 1º - O convênio entre associações civis de assistência social sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica a complementariedade na prestação de serviços à população de rua e o caráter público do atendimento.

§ 2º - O funcionamento dos serviços e programas, em múltiplas formas de parceria entre o Poder Público Municipal e as associações civis sem fins lucrativos, terão regime de responsabilidade solidária, possibilitando o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar para melhor efetivar a política de atenção à população de rua.

Art. 4º - A atenção à população de rua deve observar os seguintes princípios:

- I - o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano, sujeito de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais garantidos na Constituição, na Lei Orgânica do Município e legislação infra-constitucional;
- II - o direito da pessoa a um espaço digno para estar, pernoitar e se referir na Cidade, assegurado, minimamente, o direito à privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;
- III - a garantia de supressão de todo e qualquer ato violento, bem com de comprovação vexatória de necessidade, assim entendido, dentre outros, a declaração de pobreza;
- IV - a não discriminação, por motivos de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade e quaisquer outros, no acesso aos bens e serviços públicos municipais, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante, vexatório ou humilhante;
- V - a subordinação da dinâmica do serviço à garantia da unidade familiar, sendo vedada a desintegração da família para fins de atendimento;
- VI - o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária, relacionando-se harmoniosamente com os demais cidadãos;
- VII - o exercício do direito de participação da população, por meio de organizações representativas, na proposição e no controle das ações que lhes dizem respeito.

Art. 5º - A política de atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção pelo Poder Público Municipal, nos distritos da Cidade, dos seguintes serviços e programas, com os respectivos padrões de qualidade:

I - Abrigos Emergenciais: constituídos por instalações físicas adequadas mantidos por SAS, diretamente ou em parceria com organizações sociais, equipados com recursos humanos e materiais necessários para

acolhida e pernoite, no período de inverno, da população de rua, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes, trabalho sócio-educativo e acesso aos serviços de referência na Cidade;

II - Albergues/Abrigos Especiais: constituídos por instalações físicas adequadas, equipados com recursos humanos e materiais necessários à acolhida e alojamento de até 100 (cem) pessoas por unidade, operacionalizados diretamente ou em parceria com organizações sociais, com funcionamento permanente, fornecendo condições de pernoite, higiene pessoal, lavagem e secagem de roupas, alimentação, guarda-volumes, trabalho sócio-educativo e serviços de documentação e referência na Cidade, destinados a:

- a) pessoas em tratamento de saúde;
- b) imigrantes recém-chegados;
- c) pessoas em situação de despejo ou em dasabrigo emergencial;
- d) mulheres vítimas de violência;
- e) mulheres com crianças.

III - Centros de Serviços: constituídos por instalações físicas operadas pela SAS com auxílio da Secretaria Municipal de Saúde, com funcionamento diário, operacionalizados diretamente ou em parceria com organizações sociais, com oferta de locais equipados com recursos humanos e materiais para oferecer, à população de rua, durante o dia, alimentação, condições de higiene pessoal, lavagem e secagem de roupas, guarda de pertences e serviços de referência na cidade;

IV - Restaurantes Comunitários: serviço coordenado pela SAS, envolvendo a participação de SEMAB, operado diretamente ou em parceria com organizações afins, com provisão de instalações situadas em locais centrais para oferta diária de alimentos à população, garantindo padrões nutricionais adequados, por valor que não exceda o preço de custo de cada refeição;

V - Casas de Convivência: operadas diretamente ou em parceria com organizações sociais e empresas, com oferta de espaços dotados de recursos humanos e materiais para promoção de trabalho sócio-educativo em regime de atendimento diário, desenvolvendo atividades de convivência, socialização e organização grupal, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer, assim como oferecendo condições de higiene pessoal, lavagem e secagem de roupas, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;

VI - Moradias Provisórias: serviço realizado em conjunto por SEHAB e SAS, operado diretamente ou em parceria com organizações sociais e empresas, com provisão de instalações, próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 15 pessoas moradoras de rua e em processo de reinserção social, funcionando em regime de co-gestão. O acesso à moradia provisória estará subordinado a avaliação sócio-educativa do estágio de reinserção social do interessado, realizada pelos albergues e casas de convivência da rede. Manutenção através de contrato de vagas em pensões e congêneres por tempo determinado. A operacionalização desses serviços envolverá responsabilidades compartilhadas, assim discriminadas: ao Poder Público caberá prover e manter as instalações físicas, envolvendo adaptações, reformas e pagamento de tarifas públicas, bem como estabelecer parceria para pagamento de pessoal; às organizações sociais e empresas caberá garantir padrões adequados de qualidade do atendimento bem como participar da gestão compartilhada.

VII - Soluções Habitacionais Definitivas: sob responsabilidade da SEHAB, com oferta de alternativas habitacionais que atendam pessoas em processo de reinserção social e incluam auxílio moradia, locação social e financiamento de construções em regime de mutirão. A provisão desse serviço levará em conta as necessidades e características diferenciadas da população a ser atendida, observando-se, nos casos de idosos e pessoas portadoras de deficiência, o disposto na legislação pertinente;

VIII - Oficinas, Cooperativas de Trabalho e Comunidades Produtivas: consistentes na provisão de programas com a área municipal gestora da economia social que, juntamente com SAS, ofertarão instalações preparadas com equipamentos, recursos humanos e materiais para resgate da cidadania através dos direitos básicos de trabalho e capacitação profissional; encaminhamento a empregos, formação de associações e cooperativas de produção e geração de renda e manutenção de projetos agrícolas de desenvolvimento auto-sustentado, que promovam a autonomia e a reinserção social da população de rua;

IX - Programas Integrados e Projetos Sociais: consistentes na implantação e manutenção de programas

assistenciais e preventivos realizados nas ruas, por educadores capacitados, com pedagogia própria aplicável ao trabalho com este segmento da sociedade. O programa contará com a cooperação da Guarda Civil de São Paulo e a ação de voluntários e de organizações sociais.

Parágrafo único - O Poder Público oferecerá respostas específicas para os diferentes tipos de demanda mencionados no inciso II deste artigo, de acordo com as necessidades apresentadas.

Art. 6º - Os padrões de qualidade dos serviços previstos neste decreto serão controlados pelo Poder Público, em conjunto com o Conselho de Gestão da Política de Atendimento à População de Rua e deverão garantir:

I - inclusão dos abrigados/albergados em frentes de trabalho e operação do próprio abrigo;

II - horários flexíveis de entrada e saída dos serviços, de acordo com as necessidades dos abrigados/albergados;

III - manutenção de atividades sócio-educativas com técnicas estimuladoras à reinserção social;

IV - instalação de rede informatizada entre os abrigos e albergues com controle de vagas, perfil dos abrigados, encaminhamentos, soluções, medidas e providências adotadas;

V - manutenção de um educador para cada grupo de trinta pessoas, com contribuição e orientação de equipe multidisciplinar;

VI - os serviços e programas para a população de rua contarão com materiais e apoio logístico para manter endereço postal comunitário, serviço de correspondência, telefones públicos, mural informativo de outros serviços públicos na Cidade, como hospitais e postos de obtenção de documentos;

VII - o padrão nutricional adequado compreende alimentação de boa qualidade, de modo a atender às necessidades calóricas de cada morador, sob supervisão de nutricionistas. Devem ser servidas com cordialidade, utilizando-se pratos e talheres;

VIII - o padrão de higiene adequado compreende o armazenamento com segurança de produtos de limpeza e remédios; o acondicionamento de alimentos em lugares apropriados à sua conservação para posterior consumo; o uso de roupas limpas de cama (dois lençóis, cobertor e fronha), toalhas de banho e travesseiros individualizados e lavados no mínimo semanalmente; chuveiros com água quente e um vaso sanitário para cada grupo de quinze pessoas; espaço para lavar e passar roupas de uso pessoal; disponibilização de uso de máquinas de lavar e secar roupas e equipamento para conserto de roupas; serviço de corte de cabelo e disponibilização de objetos de higiene pessoal;

IX - o espaço físico e as acomodações para a população de rua deverão: ser seguros, limpos, confortáveis e arejados, com janelas e iluminação adequadas; não servir de passagem para outros dormitórios; dispor de camas ou beliches com colchões de densidade adequada para crianças e adultos; garantir a privacidade das pessoas, abrigando no máximo vinte pessoas por dormitório, com espaços demarcados por divisórias, com espaçamento de pelo menos um metro entre as camas, que deverão ter largura mínima de 0,70 m, sendo vedado as cabeceiras das camas ficarem a menos de um metro de distância. As acomodações devem respeitar, em sua distribuição, o perfil dos segmentos da população de rua (mulheres, portadoras de necessidades especiais, famílias etc).

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela coordenação da política de atenção à população de rua, deverá assegurar e estimular a criação e manutenção de Conselho de representantes da rede, garantindo a gestão participativa nos programas e serviços que interagem na atenção à população de rua da Cidade.

§ 1º - O Conselho terá caráter paritário e será composto por representantes de SAS, SEMAB, SEHAB, SMS, SVMA e Trabalho, do Legislativo Municipal, ligado à Comissão de Direitos Humanos, das associações que trabalham com a população e da própria população de rua, eleitos em foro próprio.

§ 2º - O Conselho de que trata este artigo contará com uma comissão executiva, que elaborará seu regimento interno para regulamentar suas rotinas e atribuições.

Art. 8º - O Executivo deverá até o terceiro ano de gestão realizar o recenseamento da população de rua da Cidade.

§ 1º - Nos demais anos de gestão os censos anuais poderão usar metodologias alternativas de modo que, a cada ano, seja caracterizado um segmento específico como: população adulta de rua, população infanto-juvenil, população usuária de cada modalidade de serviços.

§ 2º - Os resultados do recenseamento quadrienal e dos censos anuais deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, obedecido o critério territorial dos distritos administrativos.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela promoção de ações destinadas à capacitação continuada dos agentes da política municipal de atendimento à população de rua, inclusive no que se refere ao seu preparo psicológico.

Art. 10 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de janeiro de 2001, 447º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de janeiro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 43277

Voltar

Imprimir

DECRETO Nº 43.277, DE 29 DE MAIO DE 2003

Institui o Conselho de Monitoramento da Política de Direitos das Pessoas em Situação de Rua na Cidade de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetivo cumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, e no artigo 7º do Decreto nº 40.232, de 2 de janeiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho de Monitoramento da Política de Direitos das Pessoas em Situação de Rua na Cidade de São Paulo, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, e no artigo 7º do Decreto nº 40.232, de 2 de janeiro de 2001, com os seguintes objetivos:

I - garantir, com a participação da sociedade civil, a observância, pelos serviços municipais e pela população da cidade, do respeito aos direitos e à dignidade das pessoas em situação de rua;

II - apresentar, em parceria com a sociedade civil, propostas visando à melhoria de qualidade dos serviços oferecidos às pessoas em situação de rua;

III - procurar soluções amigáveis em caso de conflitos que ocorram por ocasião da execução de medidas de urbanização da cidade, garantindo às pessoas em situação de rua o respeito aos seus direitos e à sua dignidade.

Art. 2º. O Conselho de Monitoramento da Política de Direitos das Pessoas em Situação de Rua na Cidade de São Paulo terá as seguintes atribuições:

I - zelar pela garantia dos direitos das pessoas em situação de rua;

II - manter mecanismos de arbitragem de eventuais conflitos na execução de serviços e medidas de urbanização;

III - indicar necessidades de qualificação e ampliação da política de atenção às pessoas em situação de rua da cidade de São Paulo;

IV - estabelecer relação de parceria com os municípios limítrofes de modo a encontrar soluções conjuntas e parâmetros comuns quanto ao tratamento a ser dispensado às pessoas em situação de rua;

V - estimular e sistematizar opiniões e sugestões de pessoas em situação de rua quanto ao desenvolvimento dos serviços;

VI - propiciar meios para que as pessoas em situação de rua possam registrar suas reclamações, opiniões e sugestões quanto ao desenvolvimento dos serviços prestados e à garantia de seus direitos;

VII - expedir, a cada três meses, avaliação acerca das ocorrências, reclamações, recomendações e providências a serem adotadas pelos órgãos ou instituições competentes.

Art. 3º. O Conselho de Monitoramento da Política de Direitos das Pessoas em Situação de Rua na Cidade de São Paulo será composto na seguinte conformidade:

I - 3 (três) representantes de associações civis que tenham por finalidade a defesa dos direitos humanos;

II - 3 (três) representantes dos usuários dos programas e serviços destinados às pessoas em situação de rua;

III - 3 (três) representantes do Fórum das Organizações não-governamentais que trabalham com as pessoas em situação de rua;

IV - 2 (dois) representantes de entidades que congregam empresas com responsabilidade social;

V - 3 (três) representantes da Secretaria Municipal da Assistência Social;

VI - 1 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade;

VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

IX - 1 (um) representante da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º. Os representantes dos usuários serão escolhidos, em assembléia, pelos delegados eleitos em cada unidade prestadora de serviços às pessoas em situação de rua.

§ 2º. O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares.

§ 3º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

Art. 4º. O Conselho designará uma Comissão Executiva que elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua instalação.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o § 1º do artigo 7º do Decreto nº 40.232, de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ALDAÍZA SPOSATI, Secretária Municipal de Assistência Social

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 47553

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

DECRETO Nº 47.553, DE 8 DE AGOSTO DE 2006

Altera o "caput" do artigo 3º do Decreto nº 43.277, de 29 de maio de 2003, que institui o Conselho de Monitoramento da Política de Direitos das Pessoas em Situação de Rua na Cidade de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O "caput" do artigo 3º do Decreto nº 43.277, de 29 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.

V - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

X - 1 (um) representante da Comissão Municipal de Direitos Humanos, vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de agosto de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANTONIO FLORIANO PEREIRA PESARO, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de agosto de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0122/1997

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 87	de 82
Processo nº 243109	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Dispõe sobre a criação do Programa
"Pró-Meninas" e dá outras
providências

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a criar o Programa "Pró-Meninas", destinado a adolescentes do sexo feminino com vivência de rua ou na prostituição, no Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa terá os seguintes objetivos:

I - elaborar e implantar políticas públicas intersetoriais, articulando diversos serviços e programas;

II - fortalecer a adolescente em sua capacidade de tomar decisões;

III - oferecer à adolescente com vivência de rua ou na prostituição a oportunidade de se reintegrar socialmente;;

IV - valorizar a condição feminina e a conscientização sobre seu corpo;

V - propiciar o aumento da auto-estima dessas jovens;

VI - garantir assistência à saúde integral para essas adolescentes;

VII - desenvolver alternativas de profissionalização e subsistência para as jovens.

Art. 3º - As adolescentes em situação de grave risco social e pessoal terão direito a frequentar casas abrigo, implantadas especialmente para este programa.

Art. 4º - Serão oferecidos cursos de formação profissional nas áreas de informática, artesanato, idiomas, moda e decoração.

Art. 5º - Fica assegurada a assistência à saúde para todas as jovens que participarem do Programa.

Art. 6º - Com vistas à operacionalização do Programa, será constituída comissão intersecretarial com representantes das Secretarias Municipais de Família e Bem Estar Social, Educação e Saúde.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 20/09/2015 às 10:00.
Folha nº 18
Processo nº 24510/15
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Parágrafo 1º - Competirá à Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social a coordenação do Programa, o desenvolvimento de recursos humanos com as adolescentes, a implantação e manutenção das casas abrigo.

Parágrafo 2º - Competirá à Secretaria Municipal de Educação a garantia de acesso dessas adolescentes ao ensino regular e a organização de oficinas profissionalizantes.

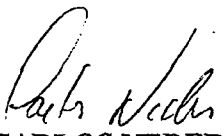
Parágrafo 3º - Competirá à Secretaria Municipal da Cultura e da Saúde, o desenvolvimento de atividades de apoio ao Programa.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


CARLOS NEDER,
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

A concentração de renda é um dos principais problemas do país, gerando desigualdades e exclusões sociais. No que se relaciona com as crianças e adolescentes, tal precariedade é ainda mais aguda, com consequências perversas para as próximas gerações.

A discriminação de idade, de gênero e de raça cria dificuldades adicionais para o exercício de seus direitos. Em São Paulo, o quadro se torna mais agudo na situação de risco social ou pessoal em que se encontram crianças e adolescentes do sexo feminino com vivência de rua ou de prostituição.

O cotidiano dessas meninas combina riscos como a violência doméstica e sexual, a gravidez indesejável e a maternidade desassistida, o aborto ilegal, o uso de drogas, a exploração econômica e afetiva, o risco de contrair a AIDS ou outras doenças sexualmente transmissíveis. Visando ao fortalecimento dessas meninas na sua capacidade de tomar decisões, propõe-se a criação do Programa Pró-Meninas.

Tal programa otimizará recursos já existentes e criará políticas públicas integradas e intersetoriais, em cumprimento à Constituição e ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Experiência similar foi implantada no município de Santos, sendo que 239 meninas foram cadastradas. Destas, 130 frequentam regularmente o programa; 109 voltaram a morar com sua famílias; 104 voltaram a estudar e 17 estão trabalhando em empresas particulares.

O Programa "Meninas de Santos" percorre as zonas de prostituição, vinculando-se às meninas e oferecendo casas abrigo e cursos profissionalizantes. Recebeu prêmio internacionais do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF - e foi reconhecido pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo como um programa social de destaque no ano de 1996.

Em São Paulo, estão sendo desenvolvidos trabalhos com prostitutas. Geralmente, estes são realizados por organizações não-governamentais (ONGs). No setor público, destaca-se o trabalho realizado pelo Centro de Saúde Escola da Barra Funda junto às prostitutas da região da Luz.

A Câmara Municipal de São Paulo, ao aprovar a criação do Programa, impulsionará e articulará esses trabalhos no objetivo da construção de uma Cidade Saudável e Solidária.

Sônia Maria S. Ferreira

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 824 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 824/2005

da Vereadora Claudete Alves (PT)

"Cria os Programas de "Amparo e Reinserção psico-social da população em situação de rua" e "Reciclando Vidas", na cidade de São Paulo e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o programa de amparo e reinserção psico-social da população em situação de rua na cidade de São Paulo.

Art.2º- A Prefeitura Municipal de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Habitação, estabelecerá as diretrizes básicas para viabilização do Programa, cuja abrangência deverá ser total à população a que se destina.

Art.3º- A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social criará um cadastro específico para população em situação de rua no município de São Paulo, onde deverá obrigatoriamente constar os seguintes quesitos: nome, idade, raça/etnia, sexo, estado civil, escolaridade, profissão e quantidade de filhos.

Art.4º- A Secretaria Municipal de Saúde realizará consultas odontológicas, oftalmológicas, pediátricas, psicológicas, fonaudiológicas e exames laboratoriais, bem como os tratamentos que se fizerem necessários à população que se destina.

§ 1º As consultas oftalmológicas, pediátricas, psicológicas e fonaudiológicas, deverão ocorrer anualmente, salvo em casos especiais e que exijam acompanhamento sistemático.

§ 2º Os exames laboratoriais deverão ocorrer anualmente, salvo em casos especiais e que exijam acompanhamento sistemático.

Art. 5º - A Secretaria de Habitação estabelecerá as diretrizes para a reinserção da população de rua anualmente, incluindo previsão de recursos nas leis orçamentárias.

Art. 6º- Nas sub-prefeituras da cidade de São Paulo serão criados centros de referência para acolhimento, formação de grupos de terapias e oficinas profissionais, culturais e esportivas.

Art. 7º- Será realizada avaliação periódica sobre a participação e desempenho nas terapias e oficinas profissionais, culturais e esportivas das pessoas envolvidas no programa de forma individualizada.

Art.8º- Fica determinado o estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada para o desenvolvimento de ações que visem à qualificação e recolocação profissional, sendo que no processo de efetivação este trabalhador ou trabalhadora continuará sendo acompanhado (a) por um período de 06 (seis) meses.

Art.9º - Poderão ser firmados convênios ou termo de cooperação técnica com outros órgãos, entidades ou empresas da iniciativa privada, que direta ou indiretamente, queiram contribuir para o pleno desenvolvimento do programa.

Art. 10º- As secretarias envolvidas efetuarão a análise da situação encontrada, quantitativa e qualitativa, cuja documentação deverá permitir uma avaliação que garantirá um melhor aproveitamento do programa.

Art. 11º- Fica criado o programa Reciclando Vidas, que garantirá aos pais ou responsáveis (que se

encontram em situação de rua) um auxílio mensal no valor de um salário mínimo por filho-criança ou adolescente (que vive em situação de rua e comprove que está estudando na rede pública municipal) e dois salários para as famílias que tem mais de um filho matriculados na rede pública municipal de educação e desenvolverá ações de combate ao analfabetismo direcionado a pessoas que vivem em situação de rua e de risco.

Art. 12º- O auxílio mencionado no artigo anterior será cancelado caso se comprove que a criança e/ou adolescente em questão trabalhe com coleta e/ou reciclagem de lixo ou exerça qualquer outra função que designe exploração da mão de obra de menores de idade e/ou seja, vítima de abuso/ exploração sexual e ou maus tratos por parte de seus pais e/ou responsáveis.

Art. 13º- Fica garantida inclusão das pessoas que se encontram em situação de rua, ou seja, que não possuem endereço fixo, nos Programas Renda Mínima, Começar de Novo e outros projetos sociais que visem o combate à desigualdade.

Art. 14º- Fica determinado à realização bi-anual de um senso para contabilizar quantas crianças e adolescentes estão em situação de rua e obrigatoriamente colher dados referentes a drogatização, escolaridade, abuso e exploração sexual, trabalho infantil, raça/etnia, violência policial e prevenção a DST's Aids, entre outras questões, pertinentes a traçar um perfil destes menores de idade vitimados pela exclusão social.

Art. 15º- O Poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 16º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17º- - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 562 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 562/2007

da Vereadora Claudete Alves (PT)

"Cria o "Centro Municipal de Atendimento e Apoio a Criança e Adolescente em Situação de Rua e/ou Risco" e dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1.º - Fica criado o "Centro Municipal de Atendimento e Apoio a Criança e Adolescente em Situação de Rua e/ou Risco".

§ 1.º - O "Centro Municipal de Atendimento e Apoio a Criança e Adolescente em Situação de Rua e/ou Risco", a que alude o art. 1º desta Lei, consiste em um órgão de atendimento, assistência e proteção para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e abandono.

§ 2.º - Para fins deste caput, compreende-se "criança e adolescente em situação de rua e/ou risco", crianças e adolescentes com vínculos familiares fragilizados, que estão expostos à situações de risco pessoal e social nas ruas. Para tal fim considera-se criança, a pessoa de zero a 11 anos e adolescente a pessoa de 12 a 17 anos incompletos.

Artigo 2.º - O "Centro Municipal de Atendimento e Apoio a Criança e Adolescente em Situação de Rua e/ou Risco" fica vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social.

Artigo 3.º - "O Centro Municipal de Atendimento e Apoio a Criança e Adolescente em Situação de Rua e/ou Risco" tem por finalidade abrigar crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal, que dependam de abrigo provisório ou transitório, atendidas pelo Conselho Tutelar ou órgãos correlatos de assistência social do Município de São Paulo, assim como desenvolver políticas de proteção social por intermédio de ações integrais e integradas no Município de São Paulo.

Artigo 4.º - Fica estabelecido ao "Centro Municipal de Atendimento e Apoio a Criança em Situação de Rua e/ou Risco" o acompanhamento gradativo, diferenciando as crianças e adolescentes nos seus mais diversos níveis, diagnosticado pelas equipes multidisciplinares, cujo período de permanência será transitório, não superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 5º - Após o período de transitoriedade, conforme disposto no artigo anterior, o Poder Público promoverá a reinserção da criança e do adolescente em conjunto com sua família e/ou responsável, e em especial, matriculará a criança e adolescente na escola, tomando-se em consideração e aferindo-se a fase pedagógica em que o (a) mesma (o) encontra-se, à partir da educação infantil, bem como promoverá a inserção da criança e adolescente em programas esportivos e culturais, das respectivas pastas do Executivo Municipal.

Artigo 6.º - Compete ao "Centro Municipal de Atendimento e Apoio a Criança e Adolescente em Situação de Rua e/ou Risco":

- I. - assegurar os direitos básicos da criança e do adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- II. - acolher crianças e adolescentes em caráter provisório e/ou permanente, conforme o caso;
- III. - realizar os encaminhamentos de crianças e adolescentes aos devidos órgãos, segundo previsto nas normas pertinentes;

IV. - incluir as famílias e/ou responsáveis das crianças e adolescentes em programas de atenção que integrem os diferentes projetos de auxílio econômico operados pelas políticas de assistência social;

V. - oportunizar a acesso a serviços de higiene pessoal;

VI. - desenvolver atividades sócio-educativas com crianças e adolescentes, durante a sua estadia;

VII. - encaminhar a criança e o adolescente a órgãos responsáveis em prover abrigo ou família substituta, quando dos casos de abandono e/ou violência doméstica;

VIII. - apoiar a criança e o adolescente em seu processo de desenvolvimento integral, fortalecendo os vínculos familiares, tornando-se oportuno o retorno à família e/ou à comunidade de origem;

IX. - elaborar e executar programas de orientação sócio-familiar;

X. - dar suporte às famílias e/ou responsáveis de crianças e adolescentes abrigados, preparando-os para o retorno dos mesmos para que supere os motivos que originaram o abrigamento;

XI. - enriquecer o universo de informações culturais e lúdicas de crianças e adolescentes, por meio de atividades complementares e articuladas entre si, destacando aquelas voltadas para o desenvolvimento da comunicação na sociabilidade de habilidades para a vida de troca cultural e as atividades lúdicas;

XII. - promover a inclusão social da população infanto-juvenil a partir de sua proteção, da prevenção de riscos e da promoção de seu desenvolvimento com liberdade e dignidade;

XIII. - estimular o protagonismo infanto-juvenil para que o adolescente seja um multiplicador no meio em que vive;

XIV. - realizar atividades esportivas e culturais, bem como após o período de transitoriedade, disposto no art. 4.º, encaminhar as crianças e adolescentes aos programas de esportes e cultura promovidos pela Poder Executivo municipal diretamente ou indiretamente;

XV. - desenvolver ações em parceria com o Conselho Tutelar, Programa São Paulo Protege, Vara da Infância e Juventude, Ministério Público e outros órgãos públicos com os mesmos fins;

XVI. - desenvolver o processo educativo com crianças e adolescentes, cujo ponto de partida seja sua prática social, problematizando esta prática, instrumentalizando-os através da reflexão e conhecimentos científicos práticos, abrindo espaço para as mudanças de atitudes em face de si mesmos e a sociedade, gerando uma prática social qualitativamente nova;

XVII. - possibilitar formação profissional e profissionalizante aos adolescentes, conforme sua idade, interesse e aptidão;

XVIII. - possibilitar a inserção de crianças e adolescentes nos equipamentos sociais de lazer, cultura, recreação, esporte disponíveis nos bairros e comunidades, conforme sua idade, interesse e aptidão;

XIX. - garantir a adequada alimentação das crianças e adolescentes atendidos;

XX. - orientar e acompanhar os projetos sócio-educativos em meio aberto, bem como os programas de abrigos não-governamentais;

XXI. - desenvolver ações sócio-educativas pautadas em metodologia, princípios pedagógicos e gerenciais;

XXII. - fomentar e incentivar a ampliação do universo de conhecimentos da criança e do adolescente, por meio de atividades culturais, esportivas, artísticas e de lazer;

XXIII. - oportunizar acesso à saúde, documentação e demais serviços de atendimento.

XXIV. - Efetuar levantamento de natureza sócio-econômico e familiar da criança atendida;

XXV. - elaborar, em equipe multidisciplinar, programas que visem a prevenção à violência, o uso de drogas e o alcoolismo, bem como ao esclarecimento sobre doenças infecto-contagiosas e demais questões de saúde pública;

XXVI. - Prestar atendimento a crianças e adolescentes com problemas emocionais, psicomotores e psicopedagógicos;

XXVII. - prover tratamento de desintoxicação e recuperação contra drogas;

XXVIII. - realizar avaliação e diagnóstico psicológicos das crianças e adolescentes atendidos;

Artigo 7.º - Fica garantido, no quadro funcional do "Centro Municipal de Atendimento e Apoio a Criança e Adolescente em Situação de Rua e/ou Risco" os seguintes profissionais:

I. - assistente social;

II. - psicólogo;

III. - clínico geral;

IV. - pedagogo;

V. - nutricionista;

VI. - educador físico;

VII. - enfermeiro;

VIII. - auxiliar (técnico) de enfermagem.

Artigo 8.º - Ficará a cargo do "Centro Municipal de Atendimento e Apoio a Criança e Adolescente em Situação de Rua e/ou Risco" a formação de equipes multidisciplinares de abordagem de rua, composta por técnicos das áreas de educação física, psicologia e serviço social e demais funcionários do Centro, num total de 10 (dez) pessoas por equipe.

Parágrafo Único - Os profissionais destacados acima, atuarão de segunda-feira a domingo (inclusive feriados), de 08 às 24 horas, abordando crianças e adolescentes que se encontram nas ruas da Capital.

Artigo 9.º - Os profissionais relacionados no Art. 7.º deverão ser obrigatoriamente habilitados e registrados junto aos respectivos órgãos de classe.

Artigo 10.º - Os profissionais relacionados no Art. 7.º devem prestar atendimento em período integral.

Artigo 11.º - O "Centro Municipal de Atendimento e Apoio a Criança e Adolescente em Situação de Rua e/ou Risco" poderá promover convênios com faculdades e centros técnicos, para estágio nas áreas de atuação relacionadas no Art. 7.º.

Artigo 12.º - O "Centro Municipal de Atendimento e Apoio a Criança e Adolescente em Situação de Rua e/ou Risco", deverá contar com 1 (uma) unidade por subprefeitura.

§ 1.º - O referido Centro deverá funcionar de segunda a sexta-feira, 24 horas por dia;

§ 2.º - Cada unidade deverá contar com, no mínimo 20 vagas;

§ 3.º - A unidade da região central deverá contar obrigatoriamente com, no mínimo 100 vagas;

Artigo 13.º - "O Centro Municipal de Atendimento e Apoio a Criança e Adolescente em Situação de Rua e/ou Risco" manterá com os demais órgãos municipais, estreito intercâmbio como objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos as suas áreas de atuação.

Artigo 14.º - O "Centro Municipal de Atendimento e Apoio a Criança e Adolescente em Situação de Rua e/ou Risco" poderá celebrar parcerias com ONG's em caráter estritamente voluntário;

Artigo 15.º - O "Centro Municipal de Atendimento e Apoio a Criança e Adolescente em Situação de Rua e/ou Risco" poderá celebrar convênios de apoio por parte da iniciativa privada, mediante acompanhamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;

Artigo 16.º - O Poder Executivo criará na estrutura da Prefeitura do Município de São Paulo, a "Rede Municipal de Apoio e Atendimento a Criança e Adolescente em Situação de Rua e/ou Risco Social".

§ 1.º - A "Rede Municipal de Apoio e Atendimento a Criança e Adolescente em Situação de Risco e/ou Risco Social" terá como objetivo fortalecer e articular o desenvolvimento das ações do "Centro Municipal de Atendimento e Apoio a Criança e Adolescente em Situação de Rua e/ou Risco".

§ 2.º - Esta rede será composta, em igual numero, de representantes da sociedade civil organizada e de representações dos seguintes órgãos municipais; a saber, Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Participação e Parceria.

Artigo 17.º - O Poder Executivo criará na estrutura da Prefeitura do Município de São Paulo os cargos de relacionados no Art. 7.º em número compatível com as necessidades do "Centro Municipal de Atendimento e Apoio a Criança e Adolescente em Situação de Rua e/ou Risco".

Artigo 18.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Artigo 19.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (trinta dias) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 20.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 21.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em, Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 859 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 859/07 - CÂMARA

da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Dispõe sobre o Programa Equilíbrio para crianças e adolescentes em situação de risco receberem diagnóstico e tratamento psíquico-social para a sua reintegração familiar e social.

Art. 1º. Fica instituído o Programa Equilíbrio, a ser desenvolvido conjuntamente pelas Secretarias Municipais da Saúde, de Assistência e Desenvolvimento Social Trabalho, Esportes, Educação, Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida e da Coordenação das Subprefeituras, todas com o objetivo de promover o atendimento e o acompanhamento integral de crianças e adolescentes que se encontrem sob vulnerabilidade e risco social, em situação de rua ou em abrigos e Centros de Referência da Criança e do Adolescente - CRECAs.

§ único - O Programa ora instituído efetivar-se-á por meio de ações psicossociais direcionadas à reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, com o envolvimento da família no processo, visando à recuperação de seu papel de proteção dos filhos.

Art. 2º. O Programa ora criado visa:

I - o aumento do número de reintegrações familiares de crianças e adolescentes, com a sua reinserção social e comunitária;

II - a diminuição do índice de retorno, das crianças e adolescentes que já estiverem em convívio com suas famílias, aos abrigos ou CRECA;

III - a redução do tempo de abrigamento;

IV - a formulação de metodologia de trabalho específica e de indicadores sobre o atendimento de crianças e adolescentes abrigados e de suas famílias;

V - a capacitação continuada das entidades que desenvolvem programas de abrigo para melhor atendimento individual e familiar, assim como a qualificação da ação cotidiana desenvolvida pelos Agentes de Proteção Social da CAPE, mediante o compartilhamento dos casos pelos profissionais especializados que atuam no Programa.

Art. 3º. A coordenação do Programa ficará a cargo da Secretaria Municipal De Coordenação das Subprefeituras, que adotará todas as providências necessárias para o seu desenvolvimento e acompanhamento, podendo, para tanto, editar os atos que se fizerem necessários, nos limites de sua competência.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e a de Saúde designarão um coordenador, o qual garantirão a integração do Programa Equilíbrio com os programas já desenvolvidos em cada área de atuação.

Art. 4º. O Programa Equilíbrio será executado por equipe multidisciplinar especializada no atendimento e acompanhamento de crianças e adolescentes, cuja atuação, em consonância com o Programa São Paulo Protege, dar-se-á em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e compreenderá desde a abordagem da criança e adolescente na rua até a sua reinserção sócio-familiar.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar será também capacitada para supervisionar a implantação e o trabalho já realizado em abrigos e em CRECAs, bem como a abordagem feita pelos Agentes de Proteção Social da Central Permanente de Atendimento de Emergência - CAPE.

Art. 5º. Para a concretização e aprimoramento do Programa Equilíbrio, os órgãos envolvidos poderão firmar convênios ou outras modalidades de parcerias, observada a legislação vigente.

Art. 6º. Ficam autorizadas, na forma da lei, às pessoas de que tratam o artigo 1º desta lei à celebração de convênios com outros órgãos da Administração direta ou indireta, inclusive órgãos Estaduais.

§Único - O dispositivo do caput deste artigo se aplica também às empresas privadas que quiserem estabelecer convênios, na forma da lei.

Art. 7º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

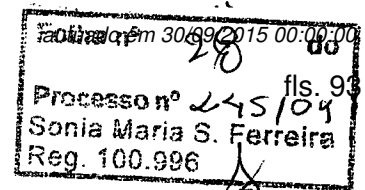
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Dê-se ciência ao nobre Vereador Gilson Barreto, haja vista a existência de lei e projetos de lei anteriores cuidando do mesmo assunto, para manifestação.

São Paulo, de maio de 2009.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha nº 29 de 30 em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 245109 fls. 94
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Ao Exmo. Vereador Gilson Barreto.

Para ciência e manifestação, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

CÂMARA DE VEREADORES - SÃO PAULO	
Seguem juntados	documento(s) de
fls. 301 —	28/05/09

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADOR GILSON BARRETO**

Folha nº	30	de
Projeto nº	245/09	
Sendo	Senhora	
Reg.	100.996	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao r. despacho de fls 28, manifesto-me contrário, haja visto que o teor do PL 245/2009, de minha autoria, que dispõe sobre a criação do “Centro de Reabilitação de Cidadania – CRECA, e dá outras providências, propõe medidas diferentes e atinge a todos os moradores de rua, enquanto aqueles projetos, que tratam do mesmo assunto, limitam sua abrangência em crianças e adolescentes.

Deste modo, requeiro que o PL 245/2009 retorne a sua tramitação normal.


GILSON BARRETO
Vereador PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 31/ 32. S.P. 20/05/09

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Social



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31	do
Processo nº 245/09	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Com a manifestação do Nobre Vereador Gilson Barreto, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

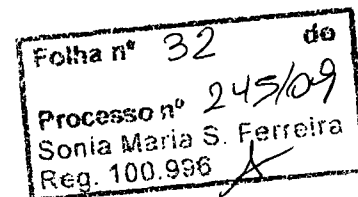
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. .

São Paulo, 28 de maio de 2009.


Marcella Falbo Giadaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 01/16/09 às 18h
11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Aben Amri
Para Protocolar.
da Comissão de Constituição, Justiça e
Participativa
01/16/09

Presidência
Obs. O prazo para a Ação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO A PRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 111/09
SETOR DO TR. LEGISLATIVO
EM 03/09/09 às 16:45
POR João
DATA: 08/09 às 11:35

Recebido SGP-21
em 23-08-09
Havá: 51.539.

Segue junto nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 11120

Em 22/09/09
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	33	de	40
Processo	245109		
Carlos Roberto Silva			
Reg. 11130			

16 - PAR
16- 00974/2009

PARECER Nº 1 / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00245/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que visa a criação, em cada região da cidade, do "Centro de Reabilitação de Cidadania – CRECA" com o objetivo de acolher os moradores de rua.

De acordo com a propositura, cada Centro de Reabilitação de Cidadania – CRECA deverá conter em sua estrutura dormitórios, refeitórios, sanitários, atendimento psicológico/psiquiátrico, capacitação profissional e educacional, prática esportiva, horta comunitária, centro de reciclagem, palestras sobre meio-ambiente, saúde e higiene pessoal.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado. No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à assistência social, promovendo a reabilitação da cidadania, observa-se à concretização do dever constitucional, insculpido no art. 203 caput do Texto Maior, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - ...

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 221 e incisos, transcrito:

Art. 221 – A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

I - ...

II – garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;



Folha nº 397	co
Processo 24509	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

III – regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

a)...

...

c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;

IV – manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços sócio-assistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V – manter programas e projetos integrados e complementares e outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

...

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o dever de assistência aos necessitados.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de um substitutivo a fim de alterar a feição de ato concreto de administração refletida no texto do projeto para uma feição mais principiológica, uma feição de diretriz para o serviço público de assistência social, a fim de evitar que o projeto incida em ilegalidade por afronta ao princípio da separação de Poderes.

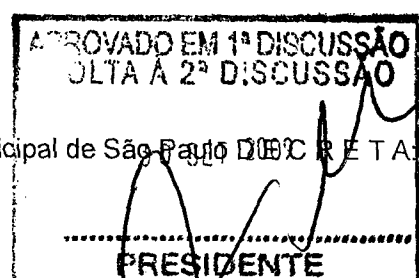
Oportuno observar que nesta seara - da fixação das linhas gerais a serem observadas quando da prestação de determinado serviço público - é inquestionável o cabimento de regramento legal oriundo de iniciativa parlamentar, posto que na hipótese serão fixados, de modo geral e abstrato, os parâmetros que devem nortear a prestação do serviço e não regrada de forma específica e minuciosa a sua execução.

Assim, o substitutivo ora apresentado viabiliza a tramitação da propositura e, embora retire de seu texto os dispositivos de conteúdo concreto, preserva a idéia central de reabilitação da cidadania dos moradores de rua.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0245/09.

A Câmara Municipal de São Paulo DEC R E T A



Estabelece diretriz para a promoção de reabilitação de cidadania, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 #1	do
Processo 24569	#
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Art. 1º - O Município de São Paulo, na sua política pública de assistência social, envidará esforços para promover a reabilitação da cidadania dos moradores de rua na cidade de São Paulo.

Art. 2º - A promoção da reabilitação da cidadania a que se refere o art. 1º pautar-se-á pela oferta de Centros de Reabilitação da Cidadania visando o acolhimento e a inclusão social dos moradores de rua.

Parágrafo Único - Os Centros de Reabilitação da Cidadania mencionados no "caput" deste artigo deverão conter em suas dependências atendimento psicológico, capacitação profissional e toda estrutura que possa restabelecer a inclusão social.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/09/09.

Outra
Abou Anni
Vereador - PV
24º GV - 4º And. - 8/408

Abst.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
De	<u>29/09/09</u>
Página(s)	<u>78</u> Coluna(s) <u>3,4/1</u>
Conferido por:	

Carlos Roberto de Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autenticado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 36 # 10
Processo 24569
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

fls. 105

**PARECER CONJUNTO 16 - PAR 16- 00975/2009 DAS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 245/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, dispõe sobre a criação do “Centro de Reabilitação de Cidadania – CRECA” e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, objetiva-se a reintegração social dos moradores de rua, permitindo o resgate da cidadania da pessoa humana através de um processo de ressocialização.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa, tendo apresentado um substitutivo a fim de evitar que o projeto incida em ilegalidade.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, nos termos do substitutivo apresentado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Sala das Comissões Reunidas, em 23/09/09.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 377/1	do
Processo 245/09	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

fls. 106

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK

Edir Sales

 Souza Santos

 ADOLFO DINIZ

 Quirino Figueira

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADILSON ANASEU

 FLAVIO PESSOA

 GILSON BARRETO

 WLADIMIR MOURA

 RENATO

 ALOÍSIO MAGALHÃES
 PL 245/09

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
De 29/09/09
Página(s) 79 Coluna(s) 126
Conferido por:

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-2 1
São Paulo, 29/09/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO SGP-21
Em 29.09.09
às quatro horas

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 38 e 39
Em 02/10/09
Ass.: [Assinatura]

Assistente Parlamentar
RF 100453

contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

- PL 245/2009, do Vereador Gilson Barreto (PSDB). Dispõe sobre a criação do "Centro de Reabilitação de Cidadania - CRECA" e dá outras providências. fase da discussão: 1ª. aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da câmara. Há Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Leg. Participativa."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 245/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 39
do processo n.º 01-245 de 20 09 02 / 10 / 09 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2
Sra. Secretária

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de fls. 34 e 35, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 1ª discussão e votação na 54ª Sessão Extraordinária, no dia 30 de setembro do corrente.

02/10/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido

02/ 10 /2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

[Handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 40 a e
folha de informação sob
nº 41 de 30/06/16

Marcia Gzoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 52539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoti
RF 11.539

SESSÃO: 366-SE
DATA: 22/06/2016
FL: 145 DE 158

- "245/2009, DO VEREADOR GILSON BARRETO (PSDB). Dispõe sobre a criação do "Centro de Reabilitação de Cidadania -CRECA" e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 245/2009, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0245 de 2009

30/06/2016

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

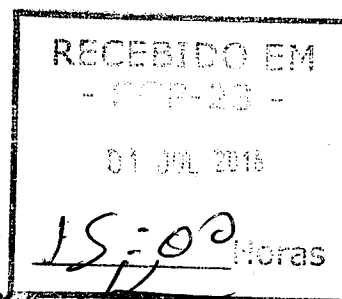
Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folha(s) nº 34 e nº 35 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 366ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 22 de junho de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

30/06/2016

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



Kalmya Regina Moraes da Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 42 a 44 e folha de
informação sob n° 45 25/07/16
Rafael Nascimento Barreto
RE 11.331



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha nº 42 do Processo nº 01-245 de 2009
Rafael Nascimento Barreto
RFB 114

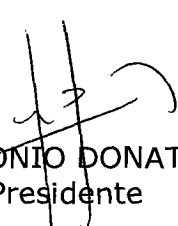
São Paulo, 24 de junho de 2016.

Ofício SGP-23 nº 1780/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 22 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 245/09, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que estabelece diretriz para a promoção de reabilitação de cidadania, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 2016

Cópia extraída de fls. 34/35 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 245/09)
(VEREADOR GILSON BARRETO – PSDB)

Estabelece diretriz para a promoção de
reabilitação de cidadania, e dá outras
providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de junho de 2016,
decretou a seguinte lei:

Art. 1º O Município de São Paulo, na sua política pública de
assistência social, envidará esforços para promover a reabilitação da cidadania
dos moradores de rua na cidade de São Paulo.

Art. 2º A promoção de reabilitação da cidadania a que se refere o
art. 1º pautar-se-á pela oferta de Centros de Reabilitação da Cidadania, visando
ao acolhimento e à inclusão social dos moradores de rua.

Parágrafo único. Os Centros de Reabilitação da Cidadania
mencionados no "caput" deste artigo deverão conter em suas dependências
atendimento psicológico, capacitação profissional e toda estrutura que possa
restabelecer a inclusão social.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo
de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão
por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

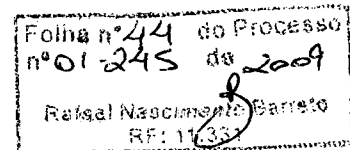
Câmara Municipal de São Paulo, 24 de junho de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/rnb

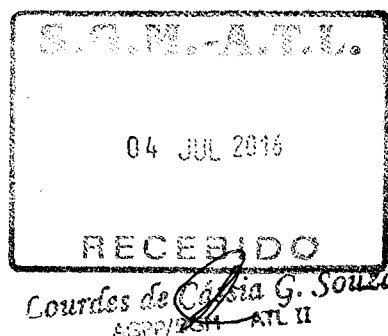


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 1º de julho de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 1780, de 24/06/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 245/09, de autoria do Vereador Gilson Barreto.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

do processo nº 01-245 de 2009, 25 07 16 (a) B

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

À

SGP 22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO TOTAL.

Em, 25/07/2016.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 146 de 118
S. Paulo, 22 de julho de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 172/16

Ref.: OF-SGP23 nº 1780/2016

90

DOCREC

597/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 245/09, de autoria do Vereador Gilson Barreto, aprovado em sessão de 22 de junho do ano em curso, que impõe ao Município a obrigação de envidar esforços para promover a reabilitação da cidadania dos moradores de rua da Cidade.

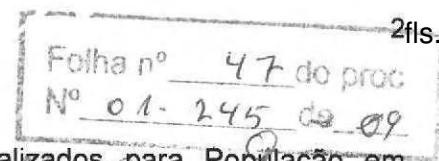
O assunto abordado na propositura diz respeito à competência da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, cuja finalidade institucional é implantar e executar a Política Municipal de Assistência Social, em compasso com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS e a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

A par disso, a aludida Secretaria deve observar a Lei Municipal nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que determina o atendimento a essa parcela da população, mediante serviços e programas de atenção, com a garantia dos padrões éticos de dignidade e não violência para a concretização dos mínimos sociais e dos direitos de cidadania, tudo na conformidade do que dispõem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS.

Assim sendo, em estrito cumprimento aos mencionados comandos legislativos, bem como à Portaria nº 46/2010/SMADS, que dispõe sobre a tipificação da rede socioassistencial do Município de São Paulo e a regulação das parcerias operadas por força de convênios, a citada Secretaria presta, aos moradores de rua, serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, dentre os quais se destacam os Serviços Especializados de Abordagem Social às Pessoas em

02 AGO 2016

SGP. 42



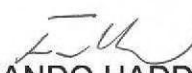
Situação de Rua, os Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua, os Centros de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua, os Centros de Capacitação Técnica para Adultos em Situação de Rua, os Serviços de Inclusão Social e Produtiva e os Núcleos de Convivência para Adultos em Situação de Rua, com unidades espalhadas por todo o território paulistano.

Dessa forma, o escopo da propositura já se verifica integralmente atendido na prática, por meio de ações de abordagem na rua, convívio e acolhimento, a proporcionar condições para os cuidados pessoais, alimentação e repouso desse segmento social, e de serviços de capacitação e geração de renda, possibilitando-lhes habilitação para o trabalho e, finalmente, o progressivo desligamento dos serviços de proteção assistencial, com a transição para moradia provisória, república ou moradia com aluguel subsidiado ou retorno à família de origem, medidas essas que contam com o apoio de profissionais das áreas de assistência social, psicologia, pedagogia e gestão e de orientadores socioeducativos.

Como se vê, os Centros de Reabilitação da Cidadania, preconizados no ato aprovado, além de não se enquadrarem nas normas de cunho federal e municipal supramencionadas, mostram-se aquém das medidas já implantadas com vistas ao reestabelecimento dos vínculos e da conquista de condições para a maior autonomia das pessoas em situação de rua, na busca de sua plena cidadania.

Por conseguinte, embora reconhecendo o seu mérito, sou compelido a vetar o projeto de lei em análise, o que ora faço com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/bam
VT 245-09



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

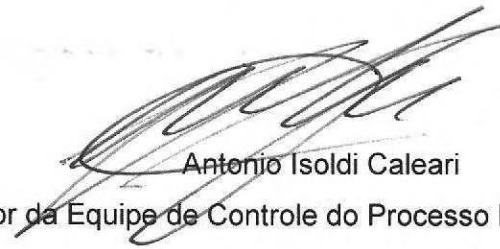
do processo nº 01-PL 245 de 2009, 3, 8, 16 (a) 8

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 102 AGO 2016
<u>Seg., Prom. Soc., Prob., Idoso e Mulher</u>
PRESIDENTE

À comissão competente:

03 / AGO / 2016


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 08/08/16 às 12h00

VINÍCIUS M. DO NASCIMENTO
RF 11261 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Jaime Mourad

Para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social

Trabalho e Mulher

Em 15/1/08 2016

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 83 do RI.

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome *[Assinatura]*
RF SGP-12

117281

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com (48) fls

Arquivado em 02/01/2017

O Func.º

René G Barreto
RF 11.089